CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 16305 **Data** 20.1.93

Projeto de LEI Nº 03/93

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO-USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DO LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES, NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../..... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia 21/01/93

.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia ...../...../.....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei n.o **de** ...../...../.....

Arquivado em ...../...../.....

.....
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 057/93

REF. G.P.

Pompéia-sp, 18 de janeiro de 1993.

Ao Comissão 21.01.93

P. Lei nº 03/93

PROTOCOLO
PROC. N.º 16305
20 / 1 / 93
Diretor de Secretaria

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência anexo projeto de lei que "autoriza a instalação de Micro-Usinas para pasteurização do leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores, no município", a fim de ser submetido à douta apreciação e votação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A atual capacitação técnica dos Produtores de Leite do Município em implantarem o processamento do leite produzido em seus estábulos, através de Micro-Usinas de Pasteurização de leite, o interesse da comunidade em exigir do Poder Municipal e fiscalização e controle dos produtos de origem animal, produzidos e consumidos dentro dos limites do Município e o interesse da Administração Municipal em adotar medidas que sirvam de estímulo ao aumento de produção, de leite no Município, através de uma melhor remuneração dos produtores, com a conseqüente obtenção de um produto de melhor qualidade, atendendo mais adequadamente as necessidades da comunidade, inclusive promovendo a possibilidade de abastecimento nos períodos de escassez, são motivos que apresentamos para justificar o mérito do projeto de lei.

Nestas condições, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada, em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos do momento para externar a Vossa Excelência protestos de alta estima e apreço.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Recebido em 20-1-93

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS LONCAROVICH
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI Nº 03/93

AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO-USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DO LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES, NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA : -

Artigo 1º - Fica autorizada a instalação de "Micro - Usinas para Pasteurização" do leite em estábulos produtores do Município, com a consequente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produtor atenda as seguintes exigências:

A) Adaptar suas instalações as necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de "pasteurização" mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento refrigerado até o momento da entrega ao consumidor.

B) Submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações adequadas e a apresentação às Autoridades Competentes, a cada 6 (seis) meses, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva.

C) Promover a distribuição ao consumo dentro de 36 (trinta e seis) horas no máximo da ordenha, zelando pelos cuidados necessários à sua conservação até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada através de caixas isotérmicas até mesmo durante o processo de transporte ao consumidor final.

D) Conservar o leite integral e dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análises de qualidade eventuais ou sistemáticas, que venham a ser exigidas pela autoridade sanitária competente, destacando-se aqui as seguintes:

- Temperatura
- Provas Organolepticas
- Resistência pelo teste do alizarol
- Acidez, gordura e densidade

- Extrato seco total e desengordurado
- Crioscopia
- Contagem global de microorganismos
- Pesquisa de conservadores, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade
- Outras que venham a ser detectadas como necessárias.

E) Identificar através de rotulagem própria desenvolvida dentro das especificações do Código de Defesa do Consumidor, a sua origem, a data do beneficiamento e da validade para consumo e o consumo e o conteúdo líquido oferecido.

F) Atender as normas higiênico-sanitárias exigidas para o Leite Tipo "B" conforme as características Físico Químicas e Bacteriológicas e Enzimáticas explicitadas pela Portaria nº 08 de 26 de junho de 1984, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal em seus capítulos 6.2.1 . e 6.2.3.

Artigo 2º - Para obter o título de estabelecimento processador o produtor de leite deverá se filiar ao Sindleite - Sindicato Nacional dos Produtores de Leite através da contratação, junto ao Departamento Técnico, de projeto específico desenvolvido a partir de diagnóstico preliminar de viabilidade, a ser levantado em seu estábulo leiteiro. O Sindleite habilitará empresas produtoras de "Micro-Usinas" para pasteurização do leite em estábulos leiteiros, a partir de avaliações técnicas da sua funcionalidade, economicidade e qualidade final do produto obtido, que, preliminarmente a solicitação da homologação, deverão apresentar laudo comprobatório da qualidade do produto final obtido fornecido por Laboratório/Instituto com reconhecimento público.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal e o Sindleite constituirão um Núcleo Técnico e Normativo, que controlará a fiscalização em todos os níveis e a aplicação e desenvolvimento das normas para garantia de uma permanente qualidade do produto final oferecido à população, a ser implementado através de convênio entre as partes.

Artigo 4º - Para poder comercializar o leite diretamente junto ao consumidor final, o produtor deverá inscrever-se na Divisão de Tributação do Departamento de Finanças do Município.

Artigo 5º - Para fiscalização dos atos de comercialização do leite processado em Micro-Usinas, assim implementadas nos estábulos produtores, propor-se-á o estabelecimento de convênios técnicos entre todos os agentes componentes, quais sejam, Secretarias Estaduais da Agricultura e Saúde, Ministério da Agricultura, Institutos de Pesquisa e o Núcleo Técnico e Normativo constituído especificamente para esse fim pelo Sindleite e pela



Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização será em todos os níveis, mas sempre considerando como responsável o Produtor identificado pelo rótulo da embalagem do produto final, que antes de chegar ao consumidor final deverá ser inutilizado para consumo humano, caso não atenda as normas desta lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

Artigo 6º - O título de estabelecimento processador de qualquer produtor será automaticamente revisto a partir de qualquer irregularidade levantada pelo Núcleo Técnico e Normativo, que poderá propor o cancelamento sumário do mesmo a qualquer tempo, sempre que a saúde da comunidade possa estar ameaçada. Os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios mais acessíveis de comunicação com os custos dessa divulgação sendo repassados ao produtor infrator, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis em cada caso.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 15 DE JANEIRO DE 1993.

ALVARO P. JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER DA

Processo n.o ..... **Parecer n o** .....

Projeto de LEI Nº 03/93

Assunto: AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE MICRO-USINAS PARA PASTEURIZAÇÃO DO LEITE EM ESTÁBULOS PRODUTORES E A COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DO LEITE ASSIM PROCESSADO PELOS PRODUTORES JUNTO AOS CONSUMIDORES,

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Quanto ao mérito entendemos ser de grande importância ao Município, considerando que o leite dos pequenos produtores será aproveitado, e em conseqüencia proporcionará mais empregos além da melhor qualidade do leite aos consumidores.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de janeiro de 1993